



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.906259/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.027 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente CONGER S A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

Incorporação. Baixa CNPJ. Efeitos contra Terceiros.

A baixa da inscrição no CNPJ de entidade incorporada produz efeitos contra terceiros a partir da data de registro no órgão competente do ato deliberativo da incorporadora pela incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 101 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **01-35.813 - 3ª Turma da DRJ/BEL** de 30/10/18 (fls. 91 e ss), que considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade (fls. 02 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 77 e ss), que decidiu **homologar parcialmente** compensações constantes em DCOMP, vinculada ao Pedido de Ressarcimento de IPI – do 4º trimestre de 2008.

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até então, aqui se transcreve seu essencial:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 18296.34684.150109.1.1.01-8785, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$73.880,68, utilizado na compensação de débitos próprios. Do total pedido, foram reconhecidos R\$70.247,25.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.77, indeferindo o pleito do contribuinte pela seguinte razão:

a) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

b) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3. Como consequência foi homologada PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13472.37929.250309.1.3.01-3069, e não restou valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 18296.34684.150109.1.1.01-8785.

4. Cientificada do Despacho Decisório em 20/07/2011 (AR fl.82) a interessada apresentou tempestivamente, em 19/08/2011, a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, alegando que:

O citado Despacho Decisório aponta (i) o valor devido consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no valor principal de R\$ 3.633,45; (ii) aponta a glosa das notas fiscais nº 56713 de 30/10/ 2008 e 57109 de 15/12/2008 com IPI destacado e creditado no livro RAIPi no código 1101, nos valores de R\$ 11.083,85 e 10.426,58, respectivamente referente ao CPNJ 00.223.844/0001-00 com a indicação de que o estabelecimento emitente das notas fiscais acima encontra-se em situação de BAIXADO no cadastro do CNPJ.

Diante destas ocorrências apontadas, apresentamos a nossa discordância das decisões tomadas conforme segue:

O fornecedor Inox Tubos S/A deliberou em ATA de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2008, a incorporação da Sociedade a qual foi registrada e arquivada em 16/01/2009;

Conforme artigo 36 da Lei 8.934/1994 deixa estabelecido que os atos previstos no artigo 32 Inciso II, para terem valor jurídico deverão ser apresentados para arquivamento no prazo de 30 dias contados de sua assinatura, até 28/09/2008, isto não ocorrendo, as deliberações entrarão em vigor na data do efetivo registro que foi em 16/01/2009 conforme cópia anexa das folhas 01 a 15 da Ficha Cadastral da Jucesp, cujos fatos estão especificados nas folhas 14 e 15 e onde consta que Inox Tubos S/A foi incorporada pela empresa Arcelormittal Inox Timóteo Ltda, que hoje tem a razão social Arcelormittal Inox Brasil Tubos Ltda - CNPJ 04.335.855/0001-24.

Cabe salientar que a incorporadora Arcelormittal Inox Brasil Tubos Ltda - CNPJ 04.335.855/0001-24 empresa tradicional no mercado e com a qual mantemos a continuidade de negócios na qualidade de sucessora é totalmente responsável

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

O motivo para a glosa das notas fiscais nº 56713 de 30/10/2008 e 57109 de 15/12/2008, que ocasionaram o indeferimento de parte do PER/DCOMP em análise, foi o fato de serem emitidas por empresa baixada nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

7. O contribuinte por sua vez, não nega que de fato a empresa emissora das notas fiscais, Inox Tubos S/A, foi incorporada pela empresa Arcellormittal Inox Timóteo Ltda.

Inclusive informa o contribuinte que a citada incorporação foi deliberada em ATA de Reunião do Conselho de Administração da Inox Tubos S/A realizada em 29/08/2008.

8. Observe-se o fato de que as notas fiscais já mencionadas datam de outubro e novembro de 2008, portanto, em data posterior à ata de incorporação informada pelo contribuinte.

9. Consultando o cadastro do CNPJ, temos a seguinte informação:

(...)

Note-se que a empresa INOX TUBOS SA encontra-se na situação BAIXADA desde 29/08/2008, data anterior à emissão das notas fiscais sob enfoque neste processo.

11. O contribuinte debate sobre o tema do valor jurídico da incorporação em comento, tendo em vista o artigo 36 da Lei 8.934/1994, *in verbis*:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

12. Da leitura do dispositivo legal, extraímos que se trata de um regramento para a data do arquivamento do feito contido nos documentos referidos no inciso II do art. 32, *in verbis*:

(...)

Cabe a consideração de que não há no dispositivo apresentado pela defesa qualquer menção à desqualificação ou invalidade do ato praticado.

Combinando com o que interpretamos da norma mencionada, vejamos o que diz a IN SRF 748/2007, em vigor à época, sobre a situação cadastral baixada:

(...)

Do extrato acima transcrito é imediato observar que a empresa pode estar validamente na condição de BAIXADA perante a Receita Federal, sem que para tanto tenha ocorrido o registro de seu ato extintivo no órgão competente. E neste caso poderia, a pedido, requerer o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ.

16. Aplicando tal interpretação ao presente caso, cabe observar que não houve um pedido por parte da empresa BAIXADA ter restabelecido sua inscrição, e posteriormente ter sido dada nova baixa para a mesma. O que consta do sistema CNPJ é que a empresa se encontra como BAIXADA desde 29/08/08.

17. Compreendida a questão quanto a validade da condição de BAIXADA da empresa emitente das notas fiscais motivadoras do indeferimento de parte do PER/DCOMP nº 18296.34684.150109.1.1.01-8785, entendemos que não há qualquer irregularidade na conclusão alcançada pelo Despacho Decisório, fl.77.

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

(...)

5. Que o motivo para a glosa das notas fiscais nº 56713 e 57109, que ocasionaram o indeferimento de parte do PER/DCOMP ora recorrido, foi o fato de serem emitidas por empresa baixada os sistemas da Receita Federal do Brasil.

6. Ocorre que, a empresa emissora das notas fiscais, Inox Tubos S/A, foi incorporada pela empresa Arcellormittal Inox Timóteo Ltda, conforme acima informado, mas quando da emissão e negociação comercial, a mesma ainda estava ativa no sistema da Receita Federal, tanto assim, que emitiu o documento.

7. A Ata de Incorporação, não demonstra o encerramento da empresa, e mais o instituto da Incorporação Empresarial, determina a responsabilidade da Incorporadora nos atos praticados até o encerramento da empresa incorporada.

8, Por fim, importante destacar que somente em 16/01/2009, é que a INCORPORAÇÃO foi registrada junto a JUCESP, documento que se faz necessário para a baixa da inscrição junto à Receita Federal.

(...)

A Recorrente, ao final, pede o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

O contencioso gravita em torno de DUAS notas fiscais (NF 56713 e 57109), cujos valores não foram considerados para a apuração do crédito de IPI do período, sob alegação no Despacho Decisório de que a empresa emitente já se encontrava na situação cadastral (no CNPJ) de baixada, quando da emissão das notas.

De fato, as referidas **NF foram emitidas em 30/10/08 e 15/12/08** (v. NF às fls. 4 e ss), e a **situação de “baixada” fora registrada no cadastro CNPJ em 29/08/08** (v. abaixo imagem reproduzida da decisão recorrida):

```
__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI DATA: 24/10/2018 PAG.: 1 / 1 USUARIO: ALEX VIEGAS
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 00.223.844/0001-00 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 35300140052
CPF RESP.: 327.710.886-49 QUALIF.: PRESIDENTE
N.E.: INOX TUBOS S/A

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 22/09/1994(10/1994) DT PRIM. ESTAB.: 22/09/1994
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORAÇÃO
DATA DA SITUAÇÃO : 29/08/2008(05/2010) PROC. INSCR. OFÍCIO:
DT PUBLIC: PROC: ATO:
END.: ROD INDIO TIBIRICA SN KM 50
```

A Recorrente alega que a *ata de Incorporação não demonstra o encerramento da empresa*; alega ainda que o *instituto da Incorporação Empresarial determina a responsabilidade da Incorporadora até o encerramento da empresa incorporada*, e ainda que **somente em 16/01/2009 a INCORPORAÇÃO foi registrada junto a JUCESP.**

A Instrução Normativa RFB nº 748/07, vigente à época dos fatos, dispunha no artigo 28 sobre a baixa de inscrição no CNPJ, *verbis*:

Art. 28. A **baixa de inscrição no CNPJ**, de matriz ou de filial, **deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência** dos seguintes eventos de extinção:

(...)

II - incorporação;

(...)

§ 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º.

(...)

§ 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações:

I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;

II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

b) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples (DSPJ - Simples);

c) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Inativa (DSPJ - Inativa);

d) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

e) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e f) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34;

IV - em procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou procedimento administrativo de exclusão do Simples em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; e

V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

§ 4º **Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências.**

(...)

§ 7º **A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.**

§ 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade.

§ 9º **Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV.**

(...)

§ 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora.

(...)

Depreende-se dos dispositivos citados que a baixa de inscrição no CNPJ obedece a regras próprias dependendo do seu evento motivador, e que o deferimento do pedido de baixa submete-se a restrições mais ou menos severas também dependendo desta motivação (§§ 2º, 3º e 4º). No caso da incorporação, há dispensa da verificação de pendências restritivas (§4º).

Observa-se ainda que a “incorporação” é motivo para a baixa, mas **a baixa da inscrição no CNPJ apenas produz efeitos a partir da “data da extinção da entidade no órgão de registro”** a teor do que dispõe o §7º. A combinação do §7º com o §9º e com o anexo IV (item 4.6) da citada Instrução Normativa resulta na conclusão de que **o ato de extinção no caso de incorporação é a assembleia geral da incorporadora**, que decide pela incorporação, devidamente registrada em ata. E é a data da referida assembleia que marca a data da incorporação (vide anexo IV da IN 748/07, item 4.6).

A data do evento incorporação, em consequência da qual a entidade é extinta, corresponde à data de realização da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou. Por sua vez, o art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, determina que os documentos referidos no inciso II do art. 32, que são os documentos sujeitos a arquivamento, entre os quais, os relativos à extinção da pessoa jurídica, devem ser apresentados para arquivamento na Junta Comercial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com os seguintes efeitos:

Lei nº 8.934/94

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

(...)

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; **fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.**

Na hipótese dos autos, o prazo de 30 dias se observado faria retroagir os efeitos do registro à data da incorporação, vale dizer, da Assembleia-Geral (na incorporadora) que a autorizou, que resultou na extinção da entidade. Contudo, não tendo sido observado esse prazo, a extinção da entidade somente se aperfeiçoou depois de registrado na junta comercial o ato que a determinou. E somente depois desse registro, quer seja solicitado no prazo de 30 dias ou depois dele, será possível providenciar a baixa da inscrição no CNPJ, conforme se deduz do § 7º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 748/07 (as IN subsequentes mantiveram a regra). E, neste mesmo art. 28 consta que a baixa da inscrição no CNPJ deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, no caso da incorporação.

Em síntese, o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934 é o prazo que a entidade tem para apresentar à junta comercial os documentos relativos à extinção. E o prazo estabelecido pelo art. 28 da IN 748/07 diz respeito à baixa da inscrição da entidade no cadastro CNPJ. A baixa da inscrição no CNPJ pressupõe o registro, na junta comercial, do ato que determinou a extinção da entidade.

Por outro lado, deduz-se dos autos de forma incontroversa que a decisão pela incorporação ocorrera em Reunião do Conselho de Administração, **em 29/08/08** e a **Assembleia Geral (AGE) que a ratificou em 31/08/08**. Porém, **o arquivamento da ata do evento (AGE) na JUCESP ocorreu somente em 16/01/09** (v. fls. 25).

Entende-se, então, que apenas a partir desta última data (16/01/09) a baixa produzirá efeitos sobre terceiros, conforme o citado §7º do art. 28 da IN nº 748/07 (“*A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro*”). Ora, as Notas Fiscais são datadas de 30/10/08 e 15/12/08, por esta razão podem servir de lastro para o crédito de IPI.

Destaque-se que tanto o Código Civil, quanto a Lei nº 6.404/76, **impõe o requisito do arquivamento/registro no órgão competente dos atos de extinção da empresa, em qualquer caso**, e, particularmente, pela via da incorporação, o que se interpreta como forma de assegurar a publicidade necessária a preservar eventuais direitos de terceiros.

Lei nº 6.404/76

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

(...)

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a **incorporação**, extingue-se a incorporada, competindo à primeira **promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação**.

Código Civil

Art. 1.118. **Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora** declarará extinta a incorporada, e **promoverá a respectiva averbação no registro próprio**.

Por derradeiro, sublinhe-se que a Autoridade Fiscal não faz qualquer restrição em relação ao pagamento ou recebimento dos bens adquiridos, o que afasta eventual presunção de inidoneidade das notas fiscais para amparar as glosas efetuadas.

Neste ângulo de visão, conclui-se, no caso em exame, que a baixa no cadastro do CNPJ, em data anterior ao registro no órgão competente, não impede o aproveitamento do crédito de IPI relativo às notas fiscais em disputa, pois o arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial competente se deu após as emissões das respectivas notas fiscais.

Do exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias